

directos, com quinze dias, pelo menos, de antecedencia, e considera-se legalmente constituída uma hora depois da marcada, com a maioria dos socios.

§ 1.º Quando uma assembleia não se realizar por falta de numero, far-se-ha nova convocação no prazo de oito dias e funcionará com a presença de qualquer numero de socios.

§ 2.º O socio que não compareça ás reuniões da assembleia geral não poderá ser representado por nenhum outro.

§ 3.º As deliberações tomadas pela assembleia geral contra os preceitos da lei ou d'estes estatutos, não obrigam a associação, e todos que tomarem parte em taes actos ou deliberações, ficam, pelos seus effectos, pessoal e solidariamente responsaveis, salvo o caso de protesto.

§ 4.º Os trabalhos da ordem do dia marcados nos avisos convocatorios serão cumpridos fielmente e será nulla toda a deliberação tomada sobre objecto estranho áquelle para que a assembleia foi convocada.

Art. 43.º A assembleia geral reúne ordinariamente tres vezes no anno, a primeira e a segunda nos meses de março e agosto, para lhe serem presentes as contas da direcção e parecer do conselho fiscal e resolver outro qualquer assunto que venha designado nos avisos convocatorios, e a terceira no mês de dezembro de cada anno, para se proceder á eleição da mesa da assembleia geral, direcção, conselho fiscal e do delegado da associação á eleição do conselho regional, e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente, a direcção e o conselho fiscal o julgarem necessario ou a requieram vinte socios no gozo dos seus direitos.

§ 1.º Quando a assembleia for convocada a requerimento de vinte socios, estes devem fundamentar o seu pedido dirigido ao presidente da mesa, com os motivos por que a requerem, obrigando-se os requerentes a comparecer a ella, em maioria, sem o que não poderá ter lugar.

§ 2.º Quando for pedida pela direcção ou conselho fiscal, havendo urgencia, o presidente da mesa convoca-la-ha no prazo de tres dias depois de haver sido entregue do pedido.

Art. 44.º Para dirigir os trabalhos da assembleia geral haverá uma mesa eleita annualmente, juntamente com os corpos gerentes, a qual será composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ 1.º O presidente é substituído nas suas faltas pelo vice-presidente, e, na ausencia d'este, pelo primeiro ou segundo secretario. Porém, se se der a circunstancia de não comparecer á reunião nenhum dos membros da assembleia geral, esta nomeará para presidir um dos socios presentes e o mesmo se fará com os secretarios.

§ 2.º Os deveres inherentes a cada membro serão exarados no regulamento interno.

§ 3.º Em todas as reuniões, excepto nas que se referirem a eleições, poderá discutir-se, depois da ordem do dia, qualquer outro assunto de interesse da associação ou de seus agremiados, propostas para aumento de ordenados ou gratificações de quaesquer serviços, mas não será tomada resolução definitiva sem que para isso haja uma assembleia geral, cujo assunto conste dos avisos convocatorios.

Art. 45.º Compete á assembleia geral:

1.º Conhecer a rigorosa observancia dos estatutos e regulamento e deliberações tomadas.

2.º Interpretar quaesquer artigos dos estatutos ou regulamento que offereçam duvida e deliberar sobre a sua reforma.

3.º Decidir os recursos que lhe forem interpostos.

4.º Demittir os seus mandatarios sempre que o julgue conveniente á boa administração da associação, devendo previamente facultar-lhes meios de legitima defesa.

5.º Discutir, approvar ou modificar as contas e parecer do conselho fiscal.

Art. 46.º Compete ao presidente da assembleia geral:

1.º Convocar as sessões ordinarias determinadas por estes estatutos e as extraordinarias que lhe forem requeridas pela direcção, conselho fiscal ou por vinte ou mais socios no gozo dos seus direitos.

2.º Presidir e dirigir os trabalhos nas sessões, manter a ordem e admoestar qualquer socio que se afaste dos principios da urbanidade.

3.º Não consentir que a discussão se afaste do assunto que se ventilar.

4.º Não conceder a palavra a cada socio mais que tres vezes sobre o mesmo assunto, excepto se for para explicações, mas sendo autor da proposta ou relator de qualquer trabalho, não lhe poderá ser retirada a palavra, sem o assunto estar sufficientemente explanado.

5.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'estes estatutos.

§ 1.º Alem das disposições contidas neste capitulo, as assembleias geraes observarão tambem as do capitulo V do decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este e que contenha legislação do assunto.

CAPITULO VII

Da eleição

Art. 47.º A eleição dos corpos gerentes da associação será feita por escrutinio secreto na epoca designada no artigo 42.º e 43.º, respeitando-se as disposições do artigo 42.º e seus paragraphos.

§ 1.º As listas só poderão ser escritas ou lithographadas e deverão conter os nomes dos individuos com a designação dos cargos, não só para a direcção, como para o conselho fiscal e assembleia geral e os individuos necessarios para substitutos.

§ 2.º As listas que não designarem os cargos e as que

contenham sinaes exteriores serão nullas, bem como ficarão sem effecto os nomes dos individuos que não estejam no gozo dos seus direitos, que recebam estipendio da associação, que forneçam para ella quaesquer objectos, que tenham com ella contrato de qualquer especie ou que estejam cumprindo qualquer penalidade imposta pela direcção, assembleia geral ou incursos nas penalidades prescritas na lei.

Art. 48.º A mesa eleitoral compor-se-ha da mesa da assembleia geral e de mais dois socios que servirão de escrutinadores:

§ 1.º Constituída a mesa eleitoral, proceder-se-ha á primeira chamada e finda ella haverá uma hora de espera durante a qual votarão os socios que não tiverem votado.

§ 2.º Terminada a hora de espera far-se-ha o apuramento e se proclamarão, por meio de edital affixado á porta da secretaria, os novos eleitos.

Art. 49.º A eleição dos corpos gerentes regular-se-ha pelas disposições da lei em vigor no país, nos casos que não contrariem o disposto nestes estatutos.

§ unico. Os membros da direcção, assim como os da assembleia geral e conselho fiscal, não podem ser reeleitos mais que um anno e não serão obrigados a exercer commissão alguma sem que, pelo menos, haja decorrido um anno, contado do fim d'aquelle em que serviram.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 50.º A area da associação comprehende as freguesias da Sé, Santo Ildefonso, Bomfim, Cedofeita, Victoria, S. Nicolau, Miragaia, Massarelos e parte das de Paranhos, Campanhã, Lordello do Ouro e Ramalde, que será delimitada da forma seguinte: margem direita do rio Douro até o Largo do Ouro, seguindo pelas Ruas das Candominhas e Carcereira á Rua da Prelada e d'ahi até á Praça do Exercito Libertador, seguindo pela Rua da Bica Velha até o Largo da Arca de Agua, depois pela Rua Delfim Maia até a igreja de Paranhos e d'aqui em direcção á Cruz das Regateiras, seguindo pela Rua Silva Tapada, Monte Aventino á Rua de S. Roque da Lameira, e d'esta até a Ponte de S. Roque, Ruas da Estação e do Freixo até o n.º 721 e Largo da Formiga, e em Villa Nova de Gaia a freguesia de Santa Marinha, com excepção dos logares das Devesas, Coimbrões, Candal, Castello, Gaia e Afurada.

§ unico. O cobrador irá apenas uma vez por mês receber as quotas nesta freguesia.

Art. 51.º Os corpos gerentes eleitos fora da epoca ordinaria funcionarão somente até o fim do anno.

Art. 52.º Depois da nova direcção ter tomado posse a sua predecessora só terá superintendencia na secretaria da associação para concluir os trabalhos do relatorio e contas da sua gerencia.

Art. 53.º Qualquer reforma a estes estatutos só poderá ser feita quando pedida pela direcção, conselho fiscal ou vinte socios, em proposta escrita e fundamentada.

§ unico. Votada a proposta, a assembleia nomeará em seguida os socios que hão de redigir o projecto de reforma.

Art. 54.º Para o serviço clinico da associação haverá um ou mais facultativos effectivos, admittidos por meio de concurso e approvados pela assembleia geral.

§ unico. Os facultativos effectivos vencerão os honorarios fixados pela direcção e serão demittidos quando os seus serviços se não tornem necessarios ou quando commettam faltas que motivem a demissão, e são responsaveis por qualquer prejuizo que pela sua incuria possam causar á associação.

Art. 55.º O serviço da escrituração será feito por um cartorario competentemente habilitado e de bom comportamento, nomeado pela direcção, a qual lhe fixará um ordenado equivalente ao trabalho que desempenhar.

Art. 56.º A cobrança será feita por um ou mais recebedores, se a direcção assim o entender, tendo a percentagem de 7 por cento.

Art. 57.º Aos socios existentes actualmente da classe já extincta nos anteriores estatutos ficam com o seguinte direito:

1.º A serem soccorridos desde o dia em que lhes seja passada a tabella com o subsidio de 560 réis diarios, durante quarenta e cinco dias, quando estejam doentes e não possam exercer a sua profissão ou emprego.

2.º Com o subsidio de 360 réis diarios, durante os sessenta dias que se seguirem aos quarenta e cinco.

3.º A serem soccorridos com 240 diarios todo o tempo que decorrer depois de cento e cinco dias pelo periodo marcado no n.º 3.º do artigo 12.º

4.º A receber o subsidio de 560 réis diarios, durante trinta dias, quando precisar de banhos das caldas, e lhes sejam estes aconselhados pelo facultativo da associação.

5.º A receber o subsidio de 560 réis diarios, durante trinta dias, quando precisar de ares de campo.

§ 1.º Quando qualquer socio d'esta classe fallecer a associação é obrigada a custear as despesas comtanto que estas não excedam a quantia de 10\$000 réis.

Se a familia do socio quiser fazer-lhe o enterro a associação dar-lhe-ha igual quantia.

§ 2.º A associação dará por uma só vez á viuva, filhos ou familia do socio fallecido, a quantia de 7\$000 réis.

§ 3.º Alem do estatuido neste artigo e seus numeros ficam os socios d'esta classe sujeitos ás disposições d'estes estatutos.

Art. 58.º Esta associação dissolver-se-ha:

1.º Quando estiver impossibilitada de satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser e for resolvido

em assembleia geral especial por maioria dos socios presentes e em escrutinio secreto.

2.º Quando tenha existido por mais de seis meses com o numero de socios inferior ao fixado no artigo 3.º do decreto de 2 de outubro de 1896, e qualquer d'elles requerer a dissolução ao tribunal arbitral respectivo.

3.º Quando for retirada pelo Governo a approvação dos estatutos por virtude das disposições contidas no decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este.

§ unico. Dado o caso da dissolução, depois de pagas todas as dividas da associação, o remanescente será dividido por todos os socios effectivos existentes na data da dissolução na proporção com que cada um tenha contribuido levando-se em conta as despesas que houverem feito.

Art. 59.º A direcção em exercicio á data da approvação regia d'estes estatutos elaborará o regulamento interno, que, depois de approved pela assembleia geral, marcará as attribuições inherentes aos diversos cargos da associação, o qual será o desenvolvimento d'estes estatutos, não se oppondo ás suas disposições nem ás do decreto de 2 de outubro de 1896 ou qualquer outro que revogue este.

Art. 60.º O anno social e economico começará no dia 1.º de janeiro e findará no ultimo de dezembro.

Art. 61.º Nos casos omissos e para exacta interpretação d'estes estatutos regula o decreto acima citado.

Repartição do Trabalho Industrial

Attendendo ao que me representou a commissão municipal do concelho de Setubal, pedindo a criação de um tribunal de arbitros avindores, e fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de agosto de 1889: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado em Setubal um tribunal de arbitros avindores, cuja circumscrição abrangerá a area do mesmo municipio.

§ unico. O processo regular-se-ha pelas disposições dos decretos de 19 de março de 1891 e o de 14 de abril do mesmo anno.

Artigo 2.º Ficam sujeitas á jurisdição do referido tribunal as industrias exercidas na mencionada circumscrição, devendo os patrões, operarios ou empregados constituir collegios especiaes para a eleição dos vogaes do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recenseamento e eleição dos collegios para constituição dos tribunaes de arbitros avindores, approved por decreto de 19 de março de 1891.

Art. 3.º O numero dos vogaes do tribunal será de dez. Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Tendo entrado em vigor em 5 de junho do anno findo o tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Alemanha, por virtude do qual o vinho da Madeira obtem naquella pais favores aduaneiros, quando seja embarcado no porto do Funchal com certificados de origem e de pureza, passados pelas autoridades competentes portuguezas;

Não existindo na Ilha da Madeira nenhum laboratorio chimico com a competencia official para realizar as analyses em que devem fundamentar os certificados comprovativos da genuinidade dos vinhos provenientes do Funchal, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Ilha da Madeira, com sede na cidade do Funchal, um laboratorio chimico, que se denominará Laboratorio Chimico-Agricola do Funchal, e será installado nos termos designados no artigo 64.º da parte III da organização dos serviços agricolas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1901.

Art. 2.º O pessoal do laboratorio a que se refere o artigo antecedente, será constituído por um director-analista, um analista assistente, um preparador e um guarda-servente.

§ 1.º Os logares de director e de analista assistente, serão exercidos em commissão por agronomos dos serviços officiaes, na situação de actividade fora do quadro, ou por agronomos habilitados com a carta do respectivo curso e contratados mediante concurso.

§ 2.º O logar de preparador será exercido em commissão por um regente agricola dos serviços officiaes, na situação de actividade fora do quadro, ou por um individuo habilitado com o curso completo de agricultor ou de regente agricola, e contratado mediante concurso.

§ 3.º Na falta de analista assistente, a que se refere o § 1.º d'este artigo, e no impedimento do director, ficará o laboratorio a cargo do agronomo do districto, ao qual será abonada, enquanto exercer esse serviço, a remuneração especial de 25\$000 réis mensaes, correspondente á que percebem os funcionarios que fazem parte da 1.ª classe da secção tecnica dos serviços especiaes, a que se refere o artigo 5.º da parte VII da organização de 24 de dezembro de 1901.

§ 4.º O director, o analista assistente e o preparador do laboratorio, quando servirem nos termos da parte 1.ª do § 1.º d'este artigo, receberão, alem dos vencimentos a que tiverem direito, segundo a classe a que pertencerem no quadro de agronomos ou de regentes agricolas: os dois primeiros, respectivamente, as gratificações mensaes de 25\$000 réis e 15\$000 réis, correspondentes ás que percebem os funcionarios que fazem parte da 1.ª e 2.ª class

da secção technica dos serviços especiaes a que se refere o paragrapho anterior, e o terceiro a gratificação mensal de 12\$000 réis.

§ 5.º Quando se dê a segunda hypothese prevista no § 1.º d'este artigo, com respeito ao director, ao analista assistente ou ao preparador do laboratorio, perceberão respectivamente, alem dos vencimentos correspondentes aos agronomos e regentes agricolas de 3.ª classe, as gratificações mensaes de 25\$000 réis, 15\$000 réis e 12\$000 réis, a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 6.º O lugar de guarda-servente será desempenhado por um individuo contratado, mediante a remuneração mensal de 18\$000 réis.

Art. 3.º No orçamento relativo ao anno economico de 1911-1912 serão descritas as dotações para satisfação dos vencimentos do respectivo pessoal, bem como para pagamento de jornaes, material e outras despesas.

No corrente anno economico os vencimentos serão satisfeitos pelas sobras existentes na dotação do pessoal dos serviços chimico-agricolas, capitulo 4.º, artigo 46.º da tabella orçamental respeitante ao Ministerio do Fomento, cujas importancias constituirão a secção 6.ª do referido artigo.

As despesas de installação e todas as outras necessarias até 30 do proximo mês de junho, liquidar-se-hão pela verba consignada no artigo 63.º, ao pagamento de «Despesas imprevistas e diversos encargos da Direcção Geral da Agricultura».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Fomento o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 20 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Despacho effectuado na data abaixo mencionada

Por decreto de 17 de janeiro:

Joaquim Manuel dos Santos Garcia — nomeado agronomo de 3.ª classe do quadro tecnico de agronomos, por urgente necessidade de serviço, tendo precedido concurso e para preenchimento da vacatura existente no mesmo quadro pela passagem á situação de actividade fora do quadro, nos termos do § unico do artigo 2.º do decreto de 30 de dezembro ultimo, do agronomo de 3.ª classe do mesmo quadro Martinho de França Pereira Coutinho. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 19 de janeiro corrente).

Direcção Geral da Agricultura, 24 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Tendo o Laboratorio de Pathologia Vegetal da Direcção Geral da Agricultura sido incorporado, por decreto de 6 de dezembro de 1910, no Laboratorio de Nosologia Vegetal do Instituto de Agronomia e Veterinaria, e tendo sido garantidos, pelo § unico do artigo 6.º do mesmo decreto, ao pessoal tecnico do extinto laboratorio os seus logares, direitos e vencimentos: hei por bem collocar no lugar de preparador da secção de parasitas vegetaes do Laboratorio de Nosologia Vegetal d'aquelle Instituto o agronomo de 3.ª classe do quadro tecnico agronomico, Martinho da França Pereira Coutinho, que no extinto laboratorio já exercia o mesmo cargo desde 22 de novembro de 1902, o qual passa a servir na situação de actividade fora do quadro, nos termos do artigo 2.º do decreto de 30 de dezembro de 1910.

Paços do Governo da Republica, 13 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.—(Visto do Tribunal de Contas de 19 de janeiro de 1911).

Tendo o Laboratorio de Pathologia Vegetal da Direcção Geral da Agricultura sido incorporado, por decreto de 6 de dezembro de 1910, no Laboratorio de Nosologia Vegetal do Instituto de Agronomia e Veterinaria, e tendo sido garantidos, pelo § unico do artigo 6.º do mesmo decreto, ao pessoal tecnico do extinto laboratorio os seus logares, direitos e vencimentos: hei por bem, nos termos do citado § unico do artigo 6.º do decreto de 6 de dezembro de 1910, nomear naturalista assistente da secção dos parasitas animaes do Laboratorio de Nosologia Vegetal d'aquelle Instituto, Antero Frederico de Seabra, que no extinto laboratorio já exercia o mesmo cargo desde 5 de julho de 1902.

Paços do Governo da Republica, 13 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.—(Visto do Tribunal de Contas de 19 de janeiro de 1911).

Para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto de 6 de dezembro de 1910 e no artigo 6.º do de 30 do mesmo mês e anno: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, nos termos do artigo 237.º do regulamento approved por decreto de 10 de setembro de 1903, seja nomeado guarda para o Laboratorio de Nosologia Vegetal do Instituto de Agronomia e Veterinaria, Antonio dos Santos, que no mesmo Instituto exerce o lugar de servente desde 27 de janeiro de 1904.

Paços do Governo da Republica, 13 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.—(Visto do Tribunal de Contas de 19 de janeiro de 1911).

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Por ordem superior se annuncia que na Direcção Geral da Agricultura e Repartição dos Serviços Florestaes se acceitam propostas em carta fechada, até as duas horas da tarde do dia 10 do proximo mês de fevereiro, para o fornecimento desde 1:000 até 40:000 kilogrammas de semente de pinheiro marítimo, com asa, extrahido de qualquer pinhal em bom estado de vegetação, achando-se desde já patentes as respectivas condições na referida repartição e nas sedes dos serviços florestaes, na Marinha Grande e Figueira da Foz.

Condições para fornecimento de 40:000 kilogrammas de penisco

1.ª

Só serão acceites propostas de quantidades comprehendidas entre 1:000 e 40:000 kilogrammas, reservando-se o direito de, dentro d'estes limites, indicar a cada fornecedor o numero de kilogrammas que ficará obrigado a fornecer pelo preço que houver proposto.

2.ª

O penisco deverá ter attingido a maturação, ser de boa qualidade, limpo de corpos estranhos, proveniente de pinhas abertas ao sol, e entregue desde 1 de julho até 31 de dezembro de 1911.

3.ª

Alem do preço proposto deverá o concorrente indicar a quantia por que se obriga ao frete e transporte até a estação mais proxima, e bem assim ao fornecimento dos sacos.

§ unico. No caso dos proponentes terem os seus depositos proximos de qualquer pinhal nacional ou de dunas ou serras arborizadas pelo Estado, indicarão tambem a situação d'esses depositos e o preço por unidade de peso por que se obrigam a fornecer a semente nessas localidades.

4.ª

O proponente obriga-se a facultar aos empregados florestaes a entrada nas eiras e depositos onde proceder á abertura das pinhas e á arrecadação da semente.

5.ª

No prazo de quinze dias, depois do determinado para a recepção das propostas, averiguar-se-ha da idoneidade do concorrente e seu fiador, e proceder-se-ha ao estudo das propostas que mais convenham, tomando-se em consideração a despesa a effectuar com o transporte, desde a estação da entrega até o local onde a semente deva ser empregada, e notificar-se-ha aos proponentes se as suas propostas foram ou não acceites.

6.ª

Participada aos proponentes a acceitação das suas propostas lavrar-se-hão os respectivos contratos, os quaes deverão ser assinados pelo proponente, seu fiador idoneo, que deverá ser commerciante estabelecido, testemunhas e empregados florestaes, representando o Governo.

7.ª

A entrega da semente, depois de verificada a sua qualidade e estado de limpeza, far-se-ha nos depositos ou nas estações de caminho de ferro, conforme melhor convier, seguindo-se o seu pagamento á medida que a mesma entrega se for fazendo, deduzindo-se em cada pagamento, como caução, 10 por cento do valor do penisco recebido, dos quaes será reembolsado o arrematante na ocasião do ultimo pagamento, cumprido que seja o seu contrato.

8.ª

O proponente e seu fiador obrigam-se, por sua parte, ao fiel cumprimento d'estas condições e seu contrato, e ao pagamento de uma indemnização igual ao valor do penisco que deixarem de fornecer, no todo ou em parte, sendo este valor computado pelo preço da offerta por elles feita, a qual será cobrada como divida ao Estado, nos termos das execuções fiscaes administrativas, reguladas por decreto de 28 de março de 1895.

9.ª

O Governo reserva-se o direito de rejeitar o penisco que não satisfizer ás condições exigidas.

10.ª

Para os effeitos da condição 3.ª e seu paragrapho deverá cada proposta, assinada pelo proponente e seu fiador e devidamente lacrada, obedecer ao seguinte modelo:

F..., residente em..., e seu fiador F..., commerciante, estabelecido em..., obrigam-se a fornecer á Direcção Geral de Agricultura, para os serviços florestaes, ... kilogrammas de penisco, na conformidade das condições publicadas no *Diario do Governo* n.º ... de ... de ... de 191..., e pelos preços seguintes:

Preço proposto para o fornecimento do penisco, por unidade de peso, na estação de..., comprehendendo o custo dos sacos, ... réis (em algarismos e por extenso).

Preço, sendo a entrega feita nas localidades a que se refere o § unico da condição 3.ª, comprehendidos os sacos, ... réis (em algarismos e por extenso).

Local onde se encontra o deposito ...

..., em ... de ... de 191...

O Proponente,

F...

O Fiador,

F...

Direcção Geral da Agricultura, 16 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Tendo chegado ao meu conhecimento que, por ocasião da greve ferro-viaria nas linhas do Minho e Douro, o primeiro official sub-chefe dos serviços das ambulancias postaes do Porto, João Antonio Pizarro, encarregado da organização do serviço do correio durante aquelle periodo anormal, se distinguio no desempenho d'aquella commissão: hei por bem louvar o referido funcionario pelo zelo e dedicação com que se houve em tão melindrosa conjuntura.

Paços do Governo da Republica, 21 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Geral dos Correios e Telegraphos.

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portarias de 21 do corrente mês:

Supprimindo e substituindo por uma simples caixa postal a estação de 4.ª classe do Carril, da freguesia de Travanca, concelho de Sinfães, districto de Viseu.

Supprimida a estação postal de 4.ª classe de Areias, do concelho de Barcellos, districto de Braga.

Elevando a estação de 4.ª classe a caixa postal de Villarinho da Castanheira, concelho de Carraceda de Anciães, districto de Bragança.

Prorogando por seis meses, a contar do 1.º de janeiro do corrente anno, a concessão dada pela portaria de 30 de maio ultimo, para isenção de franquia, á Sociedade Propaganda de Portugal.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, 23 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver Emilia do Carmo Gonçalves Raposo, por si e por sua filha, menor, Judith Gonçalves Raposo, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido, Tiberio João Clemente da Silva Raposo, que era segundo aspirante do quadro telegrapho-postal em Lisboa (Processo n.º 2:040).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, 24 de janeiro de 1911.—Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CASA DA MOEDA E PAPEL SELLADO

Folha das férias extraordinarias do pessoal operario da Casa da Moeda e Papel Sellado, relativas á semana finda em 3 de dezembro de 1910

Nomes	Dias	Salarios		Total
		Por dia	Por semana	
Officina do sello				
Francisco Maria Alves Torres	5	2\$000	9\$750	
Joaquim Aires	5	1\$500	7\$500	
Malaquias Ferreira	5	1\$300	6\$500	
José Rodrigues	5	1\$250	6\$250	
Agostinho J. Ribeiro	5	1\$300	6\$500	
Gabriel José Daries	5	1\$200	6\$000	
José Antunes Barradas de Campos	5	1\$150	5\$750	
Manuel Aires	5	1\$150	5\$750	
José Eduardo Correia	5	1\$100	5\$500	
Luis Augusto das Neves	4	1\$150	4\$600	
José H. Ribeiro	5	1\$000	5\$000	
Luis Rodrigues	5	1\$000	5\$000	
José A. Aires de Sá	2	1\$000	2\$000	
Manuel de Sousa Lopes	5	1\$000	5\$000	
João E. Neumayer	4	1\$000	4\$000	
Antonio A. Soriano	5	\$950	4\$750	
Eduardo Henrique Faria	5	\$950	4\$750	
Amadeu H. Correia	5	\$950	4\$750	
Pedro de Moraes	5	\$950	4\$750	
Antonio Soares	5	\$950	4\$750	
Artur de Carvalho	5	1\$000	5\$000	
Joaquim Gualberto da Cruz	5	1\$500	7\$500	
Manuel J. Rebello	5	\$850	4\$250	
Carlos Saraiva	5	\$850	4\$250	
Artur da Fonseca e Sousa	5	\$850	4\$250	
Carlos Pereira	5	\$850	4\$250	
Carlos Daniel Pinho Feitor	5	\$800	4\$000	
Joaquim Baltasar da Silva	5	\$850	4\$250	
Antonio Maria Rodrigues	5	\$850	4\$250	
Roberto Velloso Muñoz	5	\$850	4\$250	
João Fernandes da Costa	5	\$850	4\$250	
Guilherme Augusto Amorim Vianna	5	\$850	4\$250	
Thomas de Mello Costa	5	\$850	4\$250	
Jaime O. da Costa	5	\$900	4\$000	
José A. da Silva	5	\$800	4\$000	
Alexandre Baptista	5	\$750	3\$750	
João F. Parda Junior	5	\$700	3\$500	
José Rodrigues Lopes	5	\$750	3\$750	
Antonio Inacio da Costa Ferreira	5	\$750	3\$750	
Macario C. da Silva Lamas	5	\$750	3\$750	
José Maria Rente	4	\$700	2\$800	
Miguel Paula da Cruz	5	\$650	3\$250	